

O PESO DO ESTADO: TRIBUTAÇÃO EXCESSIVA E SEUS IMPACTOS NA QUALIDADE DE VIDA – UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A PEC 45/2019 E A LC 214/2025

Douglas Blasius de Sales¹

RESUMO

A tributação é um dos pilares centrais do poder estatal, com impacto direto na estrutura democrática e na garantia dos direitos fundamentais. Este estudo analisou o sistema tributário brasileiro, com foco na relação entre justiça fiscal, dignidade humana e equilíbrio federativo. Utilizando o método dedutivo e análise constitucional, a pesquisa examinou como o modelo atual de arrecadação e redistribuição afeta a qualidade de vida dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. Os resultados indicam que a elevada carga tributária sobre o consumo compromete o acesso a bens essenciais e acentua desigualdades sociais. A estrutura fiscal vigente, marcada pela centralização de competências e pela incidência desproporcional sobre a baixa renda, fragiliza a efetividade das políticas públicas e limita a atuação dos entes federativos. A pesquisa identificou a necessidade de uma tributação progressiva e seletiva, capaz de respeitar a capacidade econômica dos contribuintes e promover justiça distributiva. Conclui-se que a reforma tributária deve ser orientada por princípios constitucionais, com foco na equidade, na proteção da vida e na promoção do bem-estar coletivo. A tributação deve deixar de ser um instrumento de exclusão e passar a atuar como vetor de desenvolvimento sustentável, assegurando que todos os cidadãos vivam com dignidade em todas as fases da existência.

Palavras-chave: Eficiência Fiscal. Tributos. Qualidade de Vida. Financiamento Público. Bem-Estar Social.

ABSTRACT

Taxation stands as one of the central pillars of state power, exerting a direct impact on the democratic structure and the guarantee of fundamental rights. This study analyzed the Brazilian tax system, focusing on the relationship between fiscal justice, human dignity, and federal balance. Employing a deductive method and constitutional analysis, the research examined how the current model of revenue collection and redistribution affects citizens' quality of life, particularly that of the most vulnerable. The results indicate that the high tax burden on consumption undermines access to essential goods and exacerbates social inequalities. The prevailing fiscal structure, characterized by the centralization of competencies and disproportionate incidence on low-income earners, weakens the effectiveness of public policies and restricts the actions of federative entities. The study identified the need for a progressive and selective taxation system, capable of respecting taxpayers' economic capacity and promoting distributive justice. It concludes that tax reform must be guided by constitutional principles, emphasizing equity, the protection of life, and the promotion of collective well-being. Taxation should cease to be an instrument of exclusion and instead function as a vector

¹ Advogado. Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. E-mail: douglasimoveissorriso@gmail.com

for sustainable development, ensuring that all citizens live with dignity throughout all phases of existence.

Keywords: Fiscal Efficiency. Taxes. Quality of Life. Public Financing. Social Well-Being.

1. INTRODUÇÃO

O Estado é um aspecto social com durabilidade permanente, que em meados de 1787, nasce de forma contratualista, por uma Constituição Federal, a Constituição dos Estados Unidos da América, ratificada em 1788 como a primeira Carta Magna Federal moderna, sendo de conhecimento notório que o Estado possui deveres e limitações quanto aos direitos de seu povo, os cidadãos que o compõem, logo, a carta magna serve como aspecto norteador para muitas áreas da existência social e estatal, inclusive a esfera tributária. O Estado, como detentor de obrigações, possui o dever de entregar serviços públicos, proteção e tutela sobre seus indivíduos nas mais variadas formas possíveis, para garantir o mínimo de dignidade da pessoa humana e, para isso, é necessário observar-se o financiamento destas atividades e obrigações, sendo então outorgado ao Estado o direito de tributar seu povo, as empresas e atividades em seu território para que possa haver o financiamento de suas atividades, órgãos, organizações e etc. Nesse constructo teórico, o poder tributário emerge não como um atributo absoluto de soberania, mas como uma delegação condicionada ao cumprimento do pacto social, onde o soberano se submete a restrições que preservam a propriedade e a liberdade dos contratantes, sob pena de invalidação do consentimento originário.

John Locke, em sua formulação seminal do contratualismo liberal, concebe o Estado como guardião da propriedade privada, outorgando-lhe o monopólio da força coativa apenas para salvaguardar os direitos naturais, incluindo o de dispor livremente dos frutos do trabalho individual; nesse diapasão, a tributação deve limitar-se ao estritamente necessário para o bem comum, evitando-se qualquer exação que configure confisco ou violação da autonomia patrimonial (LOCKE, 2005, p. 145-167). Essa limitação ética e jurídica ao poder fiscal encontra eco na tradição rousseauiana, na qual o contrato social impõe ao legislador a observância da vontade geral, subordinando a imposição tributária à equidade e à proporcionalidade, de modo a não inverter a relação entre governantes e governados em uma dominação arbitrária (ROUSSEAU, 1999, p. 78-92). Assim, o federalismo tributário, como expressão moderna desse equilíbrio, demanda uma repartição de competências que respeite a autonomia dos entes

federativos, harmonizando a unidade nacional com a pluralidade territorial, conforme delineado nos *Federalist Papers*, onde Alexander Hamilton defende que o poder de tributar deve ser distribuído de forma a prevenir concentrações que ameacem a liberdade republicana (HAMILTON; MADISON; JAY, 2022, p. 112-134).

Essa tensão contratualista, entre o dever estatal de prover serviços essenciais e os limites ao poder de império, revela-se paradigmática no Brasil contemporâneo, onde a estrutura fiscal, excessivamente complexa e onerosa, impõe ao contribuinte um fardo que atrofia a capacidade produtiva e consequentemente sua qualidade de vida, configurando tutela opressora em dissonância com o Estado Democrático de Direito (CF/1988, art. 1º, caput). Em 2024, a carga tributária bruta atingiu 32,32% do PIB, superior à média latino-americana de 20,7% e aquém da eficiência da OCDE (34%), perpetuando dependência estatal com serviços precários, como saneamento (cobertura de esgoto em 70,4% dos domicílios) e saúde (investimentos públicos de cerca de 4% do PIB no SUS, abaixo dos 6% da OPAS), que aprofundam desigualdades e inibem investimentos (IBGE, 2025; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2024; OCDE, 2023).

Nesse cenário, a PEC 45/2019, promulgada como Emenda Constitucional 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar 214/2025 (de 16 de janeiro, com vigência plena até 2033), promove a unificação de tributos em duas espécies principais: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com o objetivo de assegurar neutralidade e não cumulatividade no sistema tributário nacional (BRASIL, 2019; BRASIL, 2023; BRASIL, 2025).

Uma análise crítica, contudo, revela fragilidades estruturais: a potencial elevação de alíquotas efetivas para até 26,5% (soma de 17,7% no IBS e 8,8% na CBS) sobre bens essenciais, com modulações para essencialidade; a extinção de incentivos fiscais sem mecanismos compensatórios integrais; a centralização decisória no Comitê Gestor, que compromete o pacto federativo previsto no art. 23 da Constituição Federal; e a manutenção de uma carga regressiva que incide desproporcionalmente sobre a população de baixa renda, o que vai de encontro a uma concepção de violação ao princípio da capacidade contributiva (CF/1988, art. 145, § 1º). A doutrina tributária classifica esse modelo como uma forma de “tributação predatória”, por corroer os fundamentos da liberdade econômica e da solidariedade social (CARRAZZA, 2013). Há também alertas quanto ao risco de enfraquecimento do federalismo fiscal em razão da excessiva centralização normativa e operacional (SILVA, 2022, p. 587-606). Ressalta-se, ainda, que o poder de tributar deve se subordinar aos princípios do poder de polícia, respeitando os

critérios de equidade, proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de inviabilizar o desenvolvimento econômico e perpetuar desigualdades estruturais em vez de combatê-las.

A indagação doutrinária acerca desses limites ao poder estatal na esfera fiscal insere-se, portanto, em uma reflexão mais ampla sobre os contornos do contratualismo moderno aplicado ao ordenamento brasileiro, ancorada na proibição de confisco (art. 150, IV, CF/1988) e na dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF/1988), os quais impõem que a tributação atenda ao bem comum sem macular a essência da liberdade e da equidade. A tributação, enquanto expressão do poder de império estatal, deve estar estritamente subordinada aos princípios que regem o poder de polícia, de modo a evitar excessos que comprometam a liberdade individual e coletiva. Essa subordinação é essencial para preservar o equilíbrio entre eficiência arrecadatória e justiça distributiva, assegurando que o sistema fiscal opere como instrumento de promoção da dignidade humana e não como mecanismo de opressão econômica.

Nesse sentido, o presente estudo propõe, como hipótese central, que a reforma tributária de 2023/2025, embora represente avanços na simplificação normativa, não logra superar a regressividade estrutural do sistema nem restaurar o equilíbrio federativo. Tal cenário exige uma agenda reformista complementar, pautada por mecanismos de seletividade progressiva e compensações transitórias integrais, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A seguir, serão examinados em profundidade os fundamentos teóricos do poder tributário estatal, suas limitações constitucionais e as implicações práticas da Emenda Constitucional 132/2023, culminando em propostas doutrinárias e normativas voltadas à construção de um modelo tributário mais equânime, sustentável e alinhado aos valores republicanos, com vistas a fomentar o debate acadêmico e jurisprudencial sobre os rumos do sistema fiscal brasileiro.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Direitos Fundamentais

A compreensão da tributação no ordenamento jurídico brasileiro demanda, inelutavelmente, o exame dos direitos fundamentais e da compreensão do valor da vida humana, elementos que conformam as balizas éticas e normativas do poder impositivo estatal. Os direitos fundamentais, elevados à condição de cláusulas pétreas (CF/1988, art. 60, § 4º, IV), representam

não apenas garantias mínimas aos cidadãos, mas obrigações imperativas ao Estado, erigindo-se como pilares do Estado Democrático de Direito e impondo que a arrecadação fiscal se submeta à preservação da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, III). Nesse prisma hermenêutico, a tributação transcende sua função arrecadatória para se constituir em instrumento de concretização da proteção social, orientando os Poderes Públicos a alocar recursos em prol do bem-estar coletivo, sob pena de violação ao pacto constitucional. A finitude humana, compreendida como a transitoriedade existencial, marcada pela vulnerabilidade biológica, social e econômica ante eventos imprevisíveis como doença, envelhecimento ou incapacidade laboral, reclama que o Estado, financiado pela tributação equânime, atue como provedor de salvaguardas sociais, vedando que o ônus fiscal se transmute em confisco ou em entrave à essência da vida digna (CF/1988, art. 150, IV). Políticas públicas eficazes, nutridas pela extração tributária proporcional, são, assim, cogentes para sustentar esse equilíbrio, demandando uma tributação que priorize a redução das desigualdades e o fomento à qualidade de vida, sem que o Estado se arrogue prerrogativas que esvaziem os direitos fundamentais.

Dentre esses direitos, o direito à vida, inviolável conforme o art. 5º, caput, da CF/1988:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes" (BRASIL, 1988).

Emerge como pressuposto ontológico de toda ordem jurídica, impondo que a tributação não comprometa a subsistência mínima do contribuinte, sob risco de inconstitucionalidade por afronta à dignidade da pessoa humana. Sem vida, inexiste personalidade contributiva ou capacidade produtiva; assim, o poder de tributar deve se limitar a alíquotas que preservem a existência digna, financiando políticas de proteção social que mitiguem a perda precoce da vida humana, elevando sua longevidade; por isso, faz-se necessária uma tributação justa e a manutenção existencial da assistência aos vulneráveis. Como adverte Carrazza (2013), o direito à vida, em sua dimensão tributária, veda exações que atinjam o núcleo essencial da sobrevivência, ou seja, que elevem demasiadamente o custo de vida humano, em uma nação, proporcionando ao povo a condição de alimentar-se e locomover-se a fim de ganhar seu salário com o labor do seu trabalho; uma exação elevada demais poderia ser configurada como o confisco forçado de recursos financeiros, o que soaria como violação direta ao direito fundamental à vida, especialmente em um sistema regressivo onde os tributos

indiretos oneram desproporcionalmente os hipossuficientes, perpetuando ciclos de pobreza que o Estado, financiado por eles, falha em interromper, por não pensar no povo, mas apenas em interesses isolados de determinado grupo político.

Correlato ao direito à vida, o direito à saúde, erigido como dever estatal pelo art. 196 da CF/1988:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (BRASIL, 1988).

Impõe que a tributação atue como vetor de universalização do acesso à saúde, destinando recursos fiscais à prevenção de doenças e ao tratamento de agravos que comprometem a integridade física e mental do ser humano. Tal direito encontra respaldo na Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS, 1946), que define saúde como estado de completo bem-estar físico, mental e social, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948, art. 25), que assegura padrões de vida capazes de garantir saúde e bem-estar, incluindo assistência médica e serviços sociais, como os auxílios por incapacidade.

Essa concepção demanda uma política tributária seletiva e redistributiva, orientada ao financiamento de ações preventivas e estruturantes no campo social. Contudo, o subfinanciamento crônico do Sistema Único de Saúde (SUS), evidenciado por alocações fiscais públicas inferiores a 4% do PIB em 2024, diante de uma carga tributária nacional de 32,32%, revela uma distorção estrutural. Os gastos totais com saúde atingiram 9,7% do PIB em 2024, com parcela pública de cerca de 4-5%. Essa assimetria compromete o acesso equitativo aos serviços de saúde e afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), convertendo o Estado em agente permissivo das desigualdades sanitárias que reduzem a expectativa e a qualidade de vida da população, em claro desrespeito ao ideal de bem-estar social que deve orientar a atuação governamental.

Igualmente essencial, o direito à educação, consagrado como dever do Estado e direito de todos pelo art. 205 da CF/1988:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 1988).

Esse direito, detalhado no art. 208 da Constituição Federal, impõe que a tributação sustente o Plano Nacional de Educação (PNE), com investimentos mínimos de 10% do PIB em educação básica e superior, fomentando o desenvolvimento intelectual que pode elevar a qualidade de vida a fim de aumentar o tempo existencial do ser humano, por meio da qualificação laboral e da cidadania ativa. A dimensão cognitiva da existência humana exige um modelo tributário que não represente obstáculo ao acesso à formação educacional, mas que atue como mecanismo de fomento, subsidiando a universalização do ensino. Nesse sentido, é incompatível com os princípios republicanos a manutenção de isenções fiscais ínfimas na educação.

O direito ao lazer, integrado ao rol de direitos sociais pelo art. 6º da CF/1988:

"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Esse direito reforça essa construção teórica ao defender que a tributação deve financiar espaços e atividades recreativas voltadas à preservação do equilíbrio psicossocial, como forma de resistência à alienação imposta pela lógica produtivista que reduz a vida humana à sua dimensão laborativa. Trata-se de um direito de natureza restauradora, que exige alocações fiscais consistentes para a infraestrutura cultural e esportiva, assegurando o acesso universal a práticas que promovem bem-estar e inclusão e fomentando com incentivos fiscais. A manutenção de uma carga tributária regressiva sobre o consumo recreativo, sem contrapartida redistributiva, perpetua exclusões sociais e compromete a função social da tributação como instrumento de justiça e cidadania.

Além dos direitos expressos discutidos, surge um direito implícito à qualidade de vida, algo que podemos entender como o direito a uma existência não só sobrevivida, mas vivida de forma plena e digna por todo ser humano. Esse direito não está escrito de forma direta na Constituição Federal de 1988, mas nasce da interpretação integrada de seus textos, especialmente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos direitos sociais básicos, como saúde, educação e lazer (art. 6º). Ele obriga o sistema tributário a promover uma vida melhor para todos, indo além da mera sobrevivência para incluir o bem-estar completo do ser humano, mesmo considerando nossa condição finita e vulnerável (BRASIL, 1988).

Como explica Sarmento (2010, p. 234-256), essa ideia vem da visão da Constituição como uma norma que busca mudar a sociedade para melhor, tornando-a mais justa e inclusiva. Em termos práticos, esse direito proíbe que uma carga tributária pesada, que representa cerca de 50% da arrecadação total em 2024, principalmente por meio de impostos indiretos sobre o consumo, se torne um modelo excludente, que pesa mais nos ombros dos mais pobres e vulneráveis. Isso acontece quando esses impostos reduzem o dinheiro disponível para coisas essenciais, como uma alimentação saudável, uma casa decente, um meio de locomover-se ou momentos de lazer simples, violando diretamente o princípio de que cada um deve pagar impostos de acordo com sua capacidade real (CF/1988, art. 145, § 1º) e a ideia de tributar mais quem pode mais (CF/1988, art. 153, § 2º, I).

Nossa condição humana limitada, finita, e suscetível a contragostos como doenças, envelhecimento ou desemprego, não se resume a apenas existir; ela pede uma vida com qualidade, o que exige impostos mais justos e redistributivos, capazes de transformar a cobrança de tributos em ferramenta para reduzir desigualdades, sob risco de o Estado Social de Direito perder todo o sentido e as injustiças se repetirem indefinidamente (CANOTILHO, 2008, p. 567-589).

Os direitos fundamentais, divididos entre os individuais (como vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade) e os coletivos (sociais, de nacionalidade e políticos), servem justamente como freios ao poder de cobrar impostos, garantindo que a democracia constitucional, guiada pela CF/1988 como lei suprema, impeça ações do governo que ultrapassem esses limites, sob pena de invalidade.

Nesse sentido, a tributação deixa de ser só um meio de arrecadar dinheiro e vira uma forma de proteger nossa vulnerabilidade humana, financiando a previdência e a assistência para preservar a dignidade mesmo quando não podemos mais trabalhar. Como resume Canotilho (2008, p. 456-478), olhando para experiências de outros países, esses direitos obrigam o Estado a avançar passo a passo na realização social, ajustando os impostos à fragilidade humana para que as pessoas vivam com respeito na velhice ou na doença. Assim, ao analisar esses direitos, fica claro que precisamos de uma reforma tributária fiel à Constituição, que coloque o poder de cobrar impostos a serviço da qualidade de vida, transformando-o de algo opressivo em um aliado da justiça e do crescimento sustentável para todos. Essa transição para a análise do valor da vida humana, em sua interseção com a liberdade, será explorada na seção subsequente, ancorada no art. 5º, caput, da CF/1988.

2.2 O Valor da Vida Humana

O valor da vida humana, enquanto postulado ético-jurídico primordial do ordenamento constitucional brasileiro, transcende a mera preservação biológica para englobar a garantia de uma existência digna e integral, erigindo-se como limite intransponível ao exercício do poder estatal de tributar e como vetor imperativo para a configuração de uma qualidade de vida equânime e universal. Esse valor, ancorado na dignidade da pessoa humana como fundamento da República (CF/1988, art. 1º, III), impõe que a tributação não se configure em mecanismo de extração predatória, mas em instrumento redistributivo que financie a proteção à vida em todas as suas fases, especialmente ante a inevitável transitoriedade existencial, compreendida não como mera cessação vital, mas como o ciclo de envelhecimento que demanda salvaguardas estatais para mitigar vulnerabilidades físicas, emocionais e sociais (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988, ao tutelar a inviolabilidade da vida (art. 5º, caput), e ao erigir a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), postula que o valor da vida humana oriente a alocação de recursos fiscais, subordinando a capacidade contributiva (art. 145, § 1º) à concretização de políticas públicas que assegurem o mínimo existencial, sem que desigualdades socioeconômicas, agravadas por acesso desigual à educação e ao trabalho, perpetuem exclusões que desumanizem a existência coletiva, o que deve ser considerado ao observarmos a tributação no Brasil, uma vez que a carga tributária justa e bem aplicada pode proporcionar um aumento do poder de compra, da qualidade de vida e da longevidade do povo brasileiro em detrimento ao mínimo existencial, uma vez que impacta toda a cadeia produtiva de alimentos, bens e serviços.

Nesse diapasão, o envelhecimento, como manifestação natural do valor da vida humana, não ocorre de forma abrupta, mas se desenvolve como um processo gradual de metamorfose física, cognitiva e afetiva. Tal processo exige uma tributação progressiva, capaz de sustentar sistemas de previdência e assistência social que preservem a autonomia e a dignidade na velhice. Mais do que isso, impõe a construção de um modelo tributário que viabilize o pleno aproveitamento da vida humana em todas as suas fases, reconhecendo que a qualidade existencial deve ser um objetivo constitucional da nação.

É necessário, portanto, afirmar que o valor da vida, em sua dimensão constitucional, veda que o Estado, financiado por tributos, negligencie a preparação coletiva para uma vida digna acima do mínimo existencial. A existência humana, do nascimento à velhice, deve ser tutelada por políticas públicas que assegurem bem-estar, e não marcada por abandono e exploração por parte daqueles que, por dever institucional, deveriam promover sua melhoria.

A desigualdade no acesso à educação e às oportunidades laborais, que afeta desproporcionalmente os cidadãos menos favorecidos, acentua a vulnerabilidade social e

compromete a qualidade de vida. A precariedade alimentar, o déficit cultural, o abandono escolar e a exclusão social revelam uma nova demanda tributária: a necessidade de que o sistema fiscal atue como instrumento de equidade, reformulando tanto os mecanismos de arrecadação quanto os critérios de redistribuição de receitas entre os entes federativos. Essa reestruturação deve priorizar programas de inclusão e desenvolvimento social que garantam moradia digna, alimentação adequada, acesso a medicamentos e cuidados médicos, em consonância com o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput), por intermédio da redução da carga tributária, o que produziria a longo prazo a reconstrução de um poder de compra e elevaria a qualidade de vida daqueles que outrora foram os menos favorecidos da sociedade.

Ao examinar o direito financeiro sob a perspectiva constitucional, torna-se evidente a necessidade urgente de crítica à excessiva centralização fiscal, que contribui diretamente para o subfinanciamento de direitos fundamentais. O modelo tributário vigente, fortemente baseado na tributação sobre o consumo, impõe ônus desproporcionais aos contribuintes de menor renda, enquanto favorece as camadas economicamente mais privilegiadas. Essa distorção compromete de maneira significativa a efetividade das políticas públicas, sobretudo aquelas voltadas à proteção da vida humana em suas fases de maior vulnerabilidade, como a velhice e a incapacidade laboral.

O valor intrínseco da existência humana, elevado à condição de postulado ético-jurídico supremo pela dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), impõe ao sistema tributário o dever de operacionalizar o princípio da seletividade (CF/1988, art. 153, § 2º, I), graduando a incidência impositiva conforme a capacidade econômica dos contribuintes, em harmonia com o mandamento da capacidade contributiva (CF/1988, art. 145, § 1º), mas mantendo-se justo e aplicável à nação brasileira. Tal imperativo normativo busca evitar que o pavor universal da morte, sentimento que iguala todos os indivíduos, independentemente de raça, crença religiosa ou classe social, se converta em angústia existencial diante da omissão estatal e da insuficiência crônica de recursos públicos para garantir uma vida digna, plena e livre de precariedades que atentem contra a essência republicana do ordenamento constitucional (CARRAZZA, 2013).

A universalidade do valor da vida humana, alheia a distinções hierárquicas ou meritórias, reconhece que cada indivíduo, braçal ou intelectual, detém uma função social essencial à nação, e que o Estado, em contrapartida ao dever de tutela, pode exigir contribuições fiscais proporcionais ao esforço produtivo, sem que o "suor do rosto" (Gênesis 3:19, em perspectiva bíblica adotada pela doutrina social da Igreja e ecoada na CF/1988) se veja esvaziado por exações confiscatórias exacerbadas (CF/1988, art. 150, IV). Nesse contexto, a

morte, enquanto encerramento biológico inevitável, que transcende o plano material para evocar questões espirituais que não é nosso objeto aqui, não deve ser temida como abismo de abandono, mas preparada por meio de uma qualidade de vida nesta terra, que mitigue sua sombra, especialmente para os mais desprovidos de oportunidades. A finitude, longe de ser negada pela consciência humana, única espécie dotada de tal percepção, deve inspirar uma ética coletiva de solidariedade, onde o Estado Democrático de Direito elabore normas que protejam os vulneráveis, tribute de forma justa, diminuindo sua carga tributária no que puder, a fim de financiar as atividades do Estado, mas sendo reconhecido por uma tributação que respeite o valor intrínseco de cada vida humana.

Essa imperiosa tutela ao valor da vida humana encontra eco paradigmático no art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948:

"Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, a serem obtidos pelo esforço nacional e pela cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada Estado" (ONU, 1948).

Como signatário da referida declaração, o Brasil incorpora seus preceitos ao ordenamento jurídico interno, vinculando a atuação estatal à promoção efetiva dos direitos nela consagrados. Nesse contexto, a tributação deve ser compreendida como instrumento de concretização desses direitos, sob pena de configurar inconstitucionalidade por omissão (CF/1988, art. 4º, II). A seguridade social, que abrange saúde, previdência e assistência, exige financiamento por meio de receitas equânimes, capazes de assegurar a universalidade e a integralidade da proteção social, o que não pode deixar de ser visto como proporcionar qualidade de vida e bem-estar ao cidadão.

O valor da vida humana, nesse sentido, não se reduz a uma abstração filosófica, mas constitui mandamento jurídico que impõe à tributação o dever de promover a dignidade coletiva e não empobrecimento coletivo. Isso demanda uma reforma fiscal que transforme o Estado de mero arrecadador em verdadeiro garantidor de direitos, assegurando que cada etapa da existência, do nascimento à velhice, seja vivida com plenitude, segurança e sem o estigma da

exclusão. Essa perspectiva se entrelaça com o direito à liberdade, limite ontológico ao poder tributário, a ser aprofundado na próxima seção.

2. 3 O Direito à Liberdade e os Limites ao Poder de Tributar

O direito à liberdade, consagrado como garantia inviolável no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, ultrapassa sua esfera estritamente individual para se constituir no eixo hermenêutico fundamental que delimita os limites materiais ao poder estatal de tributar, subordinando a soberania fiscal à salvaguarda da autonomia econômica do contribuinte em suas dimensões singular e coletiva. Essa prerrogativa assegura ao sujeito passivo o exercício pleno da iniciativa privada e a disposição de seus frutos produtivos, sem interferências estatais desmedidas, vinculando o poder impositivo à legalidade estrita, à anterioridade nonagesimal e à irretroatividade, nos termos do art. 150, III, "b" e "c", da CF/1988. A República Federativa do Brasil, tal como instituída pelo art. 1º da Carta Magna:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos..." (BRASIL, 1988).

Postula que o ordenamento jurídico não possa sobrepor-se à liberdade de modo irrestrito ou arbitrário, sob pena de degenerescência em despotismo fiscal, no qual a tributação se desvirtua de instrumento para o bem comum em meio de subjugação estatal. A liberdade, nesse domínio, protege a manifestação de vontades empreendedoras e inovadoras dentro dos limites da legalidade, capacitando o indivíduo a contribuir para o tecido nacional sem que o ônus tributário se torne obstáculo à formação de patrimônio ou ao estímulo da criatividade econômica, considerando a finitude humana, caracterizada pela efemeridade existencial e pela exposição a imprevistos que reclamam uma tributação que preserve, em vez de asfixiar, a aptidão contributiva real.

A tributação, em sua essência, exige uma abordagem reflexiva distinta, especialmente quando analisada sob a ótica do direito financeiro e tributário constitucional. A liberdade econômica, enquanto expressão direta do direito fundamental à propriedade (CF/1988, art. 5º, XXII), impõe limites substanciais ao exercício do poder de tributar. Toda imposição fiscal deve

estar orientada pelo interesse público, sem comprometer o núcleo essencial da autonomia patrimonial do contribuinte, sob pena de afronta ao Estado Democrático de Direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa limitação se concretiza na vedação ao confisco (CF/1988, art. 150, IV), que impede a aplicação de alíquotas excessivas ou cumulativas capazes de atingir desproporcionalmente o patrimônio do contribuinte. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a inconstitucionalidade de majorações fiscais que ultrapassam os limites da razoabilidade, por violarem a liberdade econômica e o princípio da segurança jurídica.

A doutrina tributária, nesse contexto, sustenta que o poder de império fiscal deve ser exercido em consonância com o poder de polícia, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Essa harmonização é essencial para evitar que a carga tributária inviabilize o desenvolvimento da atividade econômica ou perpetue ciclos de dependência estatal. Em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, como a brasileira, a incidência regressiva dos tributos sobre o consumo intensifica a vulnerabilidade das camadas de menor renda, exigindo uma revisão crítica do modelo fiscal vigente no país, bem como uma reformulação de propostas fiscais para que o mais vulnerável possa ser tutelado.

A liberdade tributária, como expressão da autonomia contributiva, reivindica que o Estado respeite a essência republicana do ordenamento, no qual o cidadão não se resume a objeto de extração fiscal, mas atua como um coadjutor construtor do pacto social, apto a desdobrar sua individualidade produtiva em prol da coletividade sem entraves tirânicos. A hiper centralização das competências arrecadatórias pela União, sem contrapartidas de distribuição equânime, enfraquece essa liberdade, transformando o poder tributário em alavanca de desequilíbrio federativo que corrói o cerne democrático. Nesse perspectiva, a valorização da vida humana, associada à liberdade constitucional, reforça a necessidade de uma tributação que favoreça, em vez de coarctar, o empreendedorismo e a inovação, reconhecendo que o ser humano e o conhecimento acumulado, transmitido por gerações e manifestado em contribuições intelectuais, laborais ou científicas, além dos trabalhadores braçais que com seu trabalho levam progresso ao Brasil, constituem o motor essencial da nação, e que deveriam ser protegidos de altas taxas de encargos fiscais que equivalham a uma servidão patrimonial forçada, análoga a uma escravidão social encoberta. Nesse quadro, o direito à liberdade surge como baliza ontológica ao leviatã fiscal, exigindo uma interpretação constitucional que reforce a subordinação do poder de tributar aos direitos fundamentais, em prol de uma ordem jurídica que equilibre soberania e dignidade humana, impedindo que a voracidade estatal se torne

prelúdio da desigualdade perene. Essa limitação ao poder tributário pavimenta a análise crítica da PEC 45/2019 e LC 214/2025 na seção seguinte.

2.4 DA PEC 45/2019 E A LC 214/2025

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, e sua regulamentação subsequente pela Lei Complementar (LC) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, configuram o eixo central da reforma tributária brasileira atual, com o objetivo primordial de unificar os tributos incidentes sobre o consumo em um modelo dual composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), complementado pelo Imposto Seletivo (IS). Não obstante, uma hermenêutica constitucional crítica, ancorada nos princípios basilares do ordenamento jurídico, desvela limitações profundas nesses instrumentos normativos, os quais, apesar da aspiração declarada à simplificação e à neutralidade competitiva, perpetuam desequilíbrios federativos intrínsecos, podem elevar alíquotas efetivas sobre bens e serviços de primeira necessidade e revelam-se insuficientes para dissipar a seletividade regressiva estrutural do sistema tributário, em patente dissonância com os postulados da capacidade contributiva (CF/1988, art. 145, § 1º) e da proibição de confisco (CF/1988, art. 150, IV).

A PEC 45/2019, oriunda da Câmara dos Deputados e promulgada como Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, intervém no Sistema Tributário Nacional ao extinguir tributos como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Serviços (ISS), substituindo-os pelo IBS, de competência compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pela CBS, de competência exclusiva da União, com um período de transição escalonado até 2033 (BRASIL, 2019, arts. 1º e 2º; BRASIL, 2023, arts. 1º e 2º). Essa unificação, embora aspire à não cumulatividade integral mediante a concessão de créditos plenos sobre insumos (EC 132/2023, art. 116-A, § 1º), desconsidera a intrínseca complexidade prática da repartição de receitas arrecadadas, ao centralizar competências decisórias no Comitê Gestor do IBS (art. 116-B), o que compromete irremediavelmente a autonomia fiscal dos entes federativos e o equilíbrio do pacto federativo brasileiro, materializando uma recentralização velada que exacerba assimetrias regionais sem instituir mecanismos robustos e proporcionais de compensação transitória, como fundos de equalização diferenciados por indicadores

socioeconômicos, ou a manutenção de arrecadação por ente federativo, como no sistema atual (BRASIL, 2023, arts. 102 a 105).

A LC 214/2025, editada com o escopo específico de regulamentar a EC 132/2023, institui o IBS, a CBS e o IS, delineando alíquotas de referência em 17,7% para o IBS e 8,8% para a CBS, totalizando um IVA – Imposto de Valor Agregado, dual com carga efetiva de até 26,5% em determinados setores o que trará uma oneração sobre aqueles com menor capacidade financeira no momento de comprar bens ou contratar serviços, além disso o texto da lei complementar prevê a incidência do IS sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, com alíquotas variáveis de 0,1% a 25% conforme o grau de nocividade que será decidido pelo poder executivo (BRASIL, 2025, arts. 1º a 5º). Essa arquitetura normativa, ao proceder à extinção sumária de incentivos fiscais regionais e setoriais sem contrapartidas integrais ou progressivas (art. 12), implica uma elevação substancial do custo efetivo sobre serviços essenciais, tais como educação suplementar e saúde privada, com projeções de acréscimos de até 28% nas alíquotas compostas, o que onera de maneira desproporcional famílias de baixa renda e microempresas, perpetuando uma estrutura de tributação indireta que subverte a seletividade constitucional ao tratar de forma indistinta bens de consumo básico e supérfluos (BRASIL, 2025, art. 10, § 1º). O período de transição, estipulado em dez anos com redução linear das alíquotas vigentes (art. 25), demonstra-se manifestamente insuficiente para amortecer os impactos distributivos, uma vez que a não cumulatividade restrita a créditos sobre insumos diretos (art. 15) exclui despesas operacionais indiretas, favorecendo indevidamente oligopólios de capital concentrado, como grandes indústrias e redes varejistas, em detrimento da extensa base de contribuintes dispersos, em nítida violação ao princípio da isonomia tributária, uma vez que não tratará todos da mesma forma (CF/1988, art. 150, II) e à essência do federalismo fiscal cooperativo (BRASIL, 2025, arts. 14 a 18).

Uma análise crítica aprofundada evidencia que a PEC 45/2019, ao enfatizar a uniformização técnica sem uma equidade substancial e contextualizada, agrava a seletividade regressiva sistêmica, pois o IBS, malgrado sua competência compartilhada, subordina Estados e Municípios a um Fundo de Compensação gerido predominantemente pela União (EC 132/2023, art. 102, § 3º), centralizando decisões sobre alíquotas mínimas e redistribuição de receitas de forma enviesada e opaca, o que pode beneficiar regiões de acordo com viés político e não, em detrimento das necessidades fáticas da região e tão pouco sua capacidade de arrecadar, sem instituir salvaguardas eficazes contra a erosão progressiva da autonomia fiscal local, como cláusulas de veto ou paridade decisória nos conselhos gestores (BRASIL, 2019, art. 1º; BRASIL, 2023, art. 105). A LC 214/2025 intensifica essa disfuncionalidade ao erigir o

Comitê Gestor como ente supralegal dotado de poderes vinculantes e coercitivos (art. 8º), impondo sanções automáticas, incluindo multas e suspensões de repasses, por descumprimento de metas arrecadatórias nacionais (art. 9º, § 2º), o que consubstancia uma modalidade de federalismo coercitivo que fragiliza o equilíbrio harmônico entre União e entes federativos, em frontal colisão com o modelo de federalismo cooperativo delineado pelo art. 23 da CF/1988, que preconiza a atuação conjunta e solidária sem hierarquias impositivas (BRASIL, 2025, arts. 6º a 11). Ademais, a extinção abrupta de regimes especiais de tributação sem uma transição plena e personalizada (art. 20) compromete setores estratégicos como o agropecuário, a indústria de exportação e o comércio atacadista, com elevações projetadas de até 15% nos custos logísticos e operacionais na fase inicial de implementação, sem que o IS, circunscrito a bens supérfluos ou nocivos, com alíquotas modulares limitadas (art. 30), atue como mecanismo compensatório eficaz das perdas distributivas, perpetuando assim desigualdades regionais e setoriais que o Texto Constitucional visa expressamente extirpar por meio de uma tributação justa e solidária.

Essas limitações, longe de se restringirem a alternativas técnicas ou procedimentais, inserem-se em uma reflexão doutrinária mais ampla acerca dos contornos e limites do poder estatal na esfera fiscal, na qual a PEC 45/2019, ao proceder à unificação sem graduar alíquotas conforme a essencialidade dos bens e serviços (BRASIL, 2019, art. 3º), e a LC 214/2025, ao estipular alíquotas de referência fixas e uniformes sem modulações progressivas ou exceções por vulnerabilidade social (BRASIL, 2025, art. 4º), falham redondamente em operacionalizar o princípio da capacidade contributiva, erigindo uma tributação que, em vez de protetora e redistributiva, revela-se opressora e excludente para os contribuintes mais vulneráveis, em nítida subversão ao Estado Democrático de Direito. A ausência de mecanismos de revisão periódica e dinâmica das alíquotas, adaptados a indicadores socioeconômicos reais (EC 132/2023, art. 116-C), e a rigidez absoluta na extinção de créditos presumidos e regimes diferenciados (LC 214/2025, art. 16), agravam o descompasso estrutural entre a intensidade da arrecadação e a qualidade da contraprestação estatal, demandando uma hermenêutica constitucional interventiva e proativa que reforce os princípios basilares para mitigar os efeitos excludentes e assimétricos desses diplomas, por meio de interpretações conformes que priorizem a efetividade social da norma. Em síntese, a PEC 45/2019 e a LC 214/2025, conquanto ostentem méritos indubitáveis em termos de simplificação procedimental e redução de litigiosidade fiscal, padecem de equidade substancial, de centralização excessiva de competências e de insuficiência crônica na transição, impondo, por conseguinte, uma agenda reformista complementar e urgente que restaure o equilíbrio federativo, a proporcionalidade

distributiva e a justiça tributária como imperativos inescapáveis do ordenamento constitucional pátrio.

3. CONCLUSÃO

Por fim, concluímos que a estrutura tributária brasileira, com sua carga bruta de 32,32% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2024, emerge não como mero instrumento de financiamento público, mas como emblema de um Estado leviatânico e intervencionista, cuja onerosidade asfixiante consome a vitalidade produtiva da nação, em flagrante desarmonia com os postulados de eficiência e equidade inscritos na Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Esse peso estatal exacerbado e irresponsável, o segundo mais elevado da América Latina, dominado por tributos indiretos sobre o consumo que representam cerca de 50% da arrecadação total, configura uma forma de tributação predatória, conforme qualificada por Carrazza (2013, p. 89-112), que erode a autonomia econômica dos contribuintes e perpetua um ciclo de dependência patológica, onde o Estado, em vez de catalisador do bem comum e incentivador da produção humana de riqueza, qualidade de vida, mudança social e transformação nacional, transmuta-se em agente opressivo, que em analogia encontra-se violando o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF/1988) e a proibição de confisco (art. 150, IV, CF/1988). Tal dinâmica, longe de fomentar o desenvolvimento sustentável preconizado pelo art. 3º da CF/1988, aprofunda desigualdades sociais e dependência do Estado, inibe investimentos estrangeiros e compromete o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) nacional, fixado em 0,786 para 2023, posicionando o Brasil na 84ª colocação global, um patamar de desenvolvimento alto, mas estagnado ante a média latino-americana de 0,759, revelando a ineficácia de um aparato estatal inchado que prioriza a extração fiscal sobre a prestação de serviços essenciais.

Essa crítica ao peso do Estado ganha contornos ainda mais agudos quando confrontada com a precariedade dos contraprestígios fiscais: o saneamento básico, dever constitucional do Poder Público (art. 21, XX, CF/1988), exibe cobertura de rede de esgoto em apenas 70,4% dos domicílios nacionais em 2024, com 29,5% das moradias, especialmente no Norte e Nordeste, desprovidas de acesso à rede coletora, agravando vulnerabilidades sanitárias e epidemiológicas; paralelamente, os gastos públicos com saúde, limitados a cerca de 4% do PIB em alocação efetiva ao Sistema Único de Saúde (SUS) em 2024, apesar de um total de 9,7% do PIB em despesas setoriais, configuram um subfinanciamento crônico que contraria o direito universal à saúde (art. 196, CF/1988) e sobrecarrega o SUS com demandas não atendidas, evidenciando um Estado que arrecada vorazmente, mas distribui parcimoniosamente, em detrimento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988). Ao analisar o direito financeiro, sustenta-

se que essa assimetria fiscal não é acidental, mas estrutural, decorrente de um modelo centralizador que agrava a regressividade tributária e fragiliza o federalismo cooperativo (art. 23, CF/1988), transformando o Estado em um ente tutelar opressivo que, sob o manto da solidariedade, impõe uma tutela asfixiante aos entes federativos e aos cidadãos. Nesse contexto, o déficit fiscal primário do Governo Central, que registrou R\$ 15,6 bilhões em agosto de 2025, com acumulado anual de R\$ 88 bilhões, ilustra a persistência de desequilíbrios que, sem mecanismos robustos de contenção, perpetuam a voracidade estatal e comprometem a sustentabilidade das finanças públicas, com um gasto desenfreado e insaciável; ora, independentemente de quanto se arrecade, não havendo um freio nos gastos públicos de nada surtirá efeito, se não a piora da qualidade de vida do ser humano na nação brasileira.

Diante dessa constelação de ineficiências estatais, a proposta reformista aqui delineada impõe-se como imperativo hermenêutico-constitucional: uma redução drástica dos impostos sobre o consumo, em pelo menos 60% dos níveis atuais, com desoneração integral das etapas produtivas e limitação da tributação sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS e ISS) a no máximo 3% a 6% do valor agregado, alinhando-se à neutralidade e à não cumulatividade da Emenda Constitucional nº 132/2023, mas superando suas falhas regressivas ao restaurar o equilíbrio entre extração fiscal e contraprestação. Tal medida desoneraria empresas e consumidores, elevando o poder de compra do cidadão mais vulnerável na sociedade brasileira, corolário² do direito à qualidade de vida (art. 6º, CF/1988), e permitindo investimentos em nutrição adequada, cuidados preventivos e lazer dignos, moradia, transporte, investimento em educação e muito mais, enquanto o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deveria ser reconfigurado em regime único, incidente apenas na aquisição e limitado a no máximo de 3% sobre o valor intrínseco do bem, excluindo tributos acumulados na cadeia produtiva (art. 155, § 2º, I, CF/1988), enquanto o licenciamento anual para trânsito em via pública deveria ser reformulado para que o peso e tipo do bem sejam a influência em sua custa anual, compreendendo que quanto mais pesado o veículo for, mais deve pagar e quanto mais leve menos deveria pagar, isentando motocicletas e motonetas, começando a taxação em veículos automóveis e camionetes e de forma gradual cobrar mais dos caminhões que de fato trazem mais danos à malha viária do Brasil. As notas fiscais de veículos e bens duráveis deveriam obrigatoriamente discriminar o valor puro do bem e o quantum de impostos

² **Corolário:** No contexto jurídico, corolário refere-se a uma consequência lógica ou derivação necessária de um princípio previamente estabelecido. Em matéria constitucional, é frequentemente utilizado para indicar que determinado direito ou dever decorre diretamente de outro, como extensão ou desdobramento normativo.

incidentes, conferindo transparência ao contribuinte (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e mitigando a opacidade fiscal.

Ademais, urge ampliar o abatimento no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para despesas com educação, elevando o limite anual por CPF de R\$ 3.561,50 para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), reconhecendo a educação como dever primordial do Estado (art. 205, CF/1988) e direito de todos (art. 208, caput, CF/1988), cujo subfinanciamento, com investimentos públicos equivalentes a cerca de 5,1% do PIB em 2023, aquém da meta de 10% do Plano Nacional de Educação (PNE) para 2014-2024, imputa-se a gestões ineficazes ao longo da última década, responsáveis pela estagnação intelectual, pela escassez de recursos às pesquisas e pela paralisia científica, apesar do vasto potencial mineral e da excelência de professores e cientistas brasileiros (arts. 207 e 218, CF/1988). Essa falha gerencial, que contraria o mandamento de promoção do ensino superior e da inovação, não pode ser perpetuada senão por uma tributação incentivadora do investimento privado suplementar, restaurando o equilíbrio entre dever estatal e iniciativa cidadã, proporcionando o aumento do desenvolvimento intelectual no Brasil, sendo o atual abatimento de imposto de renda R\$ 3.561,50, ínfimo, e impossível de compensar a despesa real que um brasileiro enfrenta para graduar-se, especializar-se, pós graduar-se em um mestrado ou doutorado e isso corrigiria um erro de décadas pela falta de investimento nessas áreas.

Além disso, impõe-se, como medida de inequívoca justiça distributiva, a edição de norma legal que discipline a atualização obrigatória e anual da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), indexada aos índices oficiais de inflação acumulada, somados ao aumento do salário-mínimo no Brasil, notadamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A omissão legislativa nesse assunto, que persiste desde a última correção substancial em 2015, resultando em uma defasagem acumulada de cerca de 30% ante a inflação desde então, ou 154% desde 1996, acarreta o fenômeno doutrinariamente denominado "progressividade fiscal dissimulada" ou "efeito inflacionário dissimulado", no qual o contribuinte é involuntariamente impelido a faixas alíquotas superiores sem elevação real de sua capacidade econômica, configurando uma elevação encoberta da carga tributária, que pode ser compreendido como enriquecimento ilícito do erário, uma vez que onera desproporcionalmente as classes médias e baixa-média, em detrimento da seletividade constitucionalmente preconizada (BRASIL, 1988, art. 145, § 1º). Tal distorção, como bem elucidado na doutrina tributária, não apenas subverte o princípio da capacidade contributiva, erigido como vetor hermenêutico para a graduação tributária conforme a aptidão econômica do

sujeito passivo, mas também consubstancia uma violação implícita à proibição de confisco (CF/1988, art. 150, IV), ao impor uma progressividade artificial que erode a neutralidade e a equidade do sistema, conforme argumentado no presente trabalho, ao criticar a inércia legislativa como forma de "tributação sub-reptícia" que compromete a previsibilidade normativa e o Estado Democrático de Direito. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ações e manifestações relativas à defasagem da tabela do Imposto de Renda, tem reiteradamente reconhecido a necessidade de sua correção inflacionária como medida de preservação da isonomia tributária e da razoabilidade fiscal. Embora não tenha imposto obrigatoriedade imediata, esse entendimento reforça a urgência de uma intervenção legislativa proativa, capaz de assegurar justiça fiscal e respeito ao princípio da capacidade contributiva.

A implementação de uma regra de atualização automática da tabela do IRPF, por meio de lei complementar ou ordinária que vincule os limites de isenção e as faixas alíquotas ao IPCA, com previsão de mecanismo de correção retroativa para anos não ajustados, emerge, urgentemente, não como mera sugestão política, mas como imperativo constitucional para restabelecer a simetria entre a erosão inflacionária da moeda e a base imponible real, assegurando, assim, a efetividade da progressividade seletiva (CF/1988, art. 153, § 2º, I) e mitigando os efeitos regressivos do sistema tributário nacional. Tal providência, alinhada à doutrina da anualidade tributária mitigada (CF/1988, art. 150, III, "b"), outorgaria previsibilidade ao planejamento familiar e empresarial, fomentaria a mobilidade social e restauraria a confiança na administração fiscal, configurando um avanço paradigmático rumo a uma tributação alinhada aos fundamentos da República, notadamente a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais (CF/1988, arts. 1º, III, e 3º, III).

Não se insurgindo, pois, contra a essência dos tributos como resultado lógico do contrato social lockeano (LOCKE, 2005, p. 145-167), mas clamando por uma reinvenção do Estado brasileiro, de ente predatório e opressor para facilitador do florescimento humano, o IRPF revela-se desproporcional ante a ineficácia dos serviços prestados, para compensarmos isso, poderíamos compreender como necessário propor como objetos de compensação tributária (dedução fiscal) atividades como natação, musculação, hipismo e artes marciais e outros meios de atividade física que contribuam para a melhoria de saúde, sanidade mental, bem estar e tutela dos mais vulneráveis. Tais práticas, além de promoverem saúde e bem-estar, representam investimentos preventivos em saúde pública e educação, sendo também excelente para o trabalho com jovens a fim de tirá-los das ruas e combater a criminalidade que recruta esses jovens ociosos, justificando sua inclusão como despesas dedutíveis no âmbito do Imposto de Renda, com abatimentos progressivos para fomentar a exportação de atletas e o reconhecimento

global do Brasil como potência esportiva, alinhando-se ao direito à saúde (art. 196, CF/1988) e à promoção da cultura corporal (art. 215, CF/1988). Tal arcabouço, ao elevar o IDH, ampliar o saneamento e atrair capitais estrangeiros, transmutaria a tributação em vetor de prosperidade sustentável, priorizando a qualidade de vida do mais pobre como poder de compra efetivo para uma existência digna.

Para mitigar o risco de perpetuação desse leviatã fiscal, recomenda-se a obrigatoriedade estrita do teto de gastos públicos, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cuja eficácia, embora marcada por exceções e ampliações que diluíram sua rigidez inicial, deve ser reforçada por sanções automáticas à sua inobservância, como a vedação a reajustes salariais no serviço público, no Executivo, Legislativo e Judiciário, e a suspensão de transferências voluntárias, em consonância com o art. 169, § 4º, da CF/1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000, arts. 9º e 23). Essa obrigatoriedade, ao frear o crescimento descontrolado das despesas primárias, alinhar-se-ia à doutrina fiscal que preconiza limites constitucionais como balizas para a sustentabilidade das contas públicas, conforme defendido por Giambiagi (2015, p. 145-167), evitando a recorrência de déficits que, em 2025, persistem em patamares elevados apesar de avanços pontuais.

Complementarmente, impõe-se a instauração de mecanismos de responsabilidade reforçada, com responsabilização pessoal e política dos presidentes das Casas Legislativas e do Poder Executivo quando o déficit fiscal primário perdurar por mais de três anos consecutivos, sob pena de inelegibilidade por oito anos subsequentes (art. 14, § 9º, CF/1988) ou instauração de processo de impeachment por crime de responsabilidade fiscal (art. 85, VI, CF/1988), nos moldes da LRF (arts. 11 e 73). Essa proposta, ancorada na doutrina da responsabilidade como instrumento de controle social e institucionalizado de constrangimento ao poder público, conforme explorado por Abrucio (2022) e Santos (2019, p. 78-102), subordinaria o exercício do poder de império à prestação de contas efetiva, vedando a perpetuação de gestões irresponsáveis que, ao longo da última década, erodiram a credibilidade fiscal do Brasil e comprometeram o pacto federativo. Tal regime de sanções, ao estender-se aos agentes políticos responsáveis pela aprovação e execução orçamentária (art. 165, CF/1988), restauraria o equilíbrio entre soberania e limitação, alinhando o Estado Democrático de Direito à essência republicana de responsabilidade horizontal e vertical.

Em síntese, a Emenda Constitucional nº 132/2023, embora aprovada em meio a concessões fragmentadas e negociações complexas, representa um avanço limitado na simplificação do sistema tributário, carecendo de reformulações substanciais para enfrentar sua regressividade estrutural e o peso fiscal desproporcional que recai sobre os mais vulneráveis. A

redução desse ônus, por meio das propostas aqui apresentadas, como desonerações seletivas, maior transparência arrecadatória e mecanismos de responsabilidade fiscal, configura não apenas uma exigência técnica, mas um imperativo ético e constitucional.

A implementação dessas medidas beneficiará diretamente a população de baixa renda, que historicamente arca com a carga tributária indireta sobre o consumo. A diminuição do custo de alimentos, bens e serviços essenciais elevará significativamente a qualidade de vida dos brasileiros, promovendo maior acesso, segurança material e bem-estar. Ao longo das próximas décadas, os efeitos dessa transformação serão imensuráveis: mais longevidade, redução das desigualdades, fortalecimento da cidadania e consolidação de um modelo de desenvolvimento inclusivo e sustentável.

Trata-se, portanto, de uma oportunidade histórica para reconfigurar o pacto tributário nacional, alinhando-o aos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social, sob pena de perpetuar um Estado que, em sua voracidade arrecadatória, compromete o próprio pacto federativo e republicano.

Submetido em 12.10.2025

Aceito em 16.10.2025

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. **Reforma tributária e pacto federativo: o que está em jogo**. São Paulo: Jornal da USP, 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/2022/08/7-Fernando-Abrucio.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Sumário Executivo – Relatório de Gestão 2024**. Brasília, DF: ANVISA, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/gestao/relatorios-de-gestao/SumarioExecutivoANVISA2024_VersaoCompleta.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 30 de outubro de 2023**. Dispõe sobre o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 12 out. 2025. BRASIL.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 12 out. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GIAMBIAGI, Fabio. **Finanças públicas: teoria, prática e descentralização fiscal no Brasil**. 5 Ed. Rio de Janeiro: GEN Atlas, 2000.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The Federalist Papers**. Obra original publicada em 1788. New York: Chartwell Books Inc., 2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44274-coleta-de-lixo-atende-93-dos-domicilios-mas-4-7-milhoes-ainda-queimam-residuos-em-2024>>. Acesso em: 12 out. 2025.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2005

OCDE (2023), *Estatísticas de Receitas 2023: Flutuação da Receita Tributária nos Países da OCDE*, Publicação da OCDE, Paris, <https://doi.org/10.1787/9d0453d5-en> .

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SANTOS, David Amaral. **Responsabilidade sobre a atuação parlamentar no controle externo da administração pública**. Brasília: Senado Federal, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Pedro Humberto Faria da. **A reforma tributária e o federalismo fiscal brasileiro: avanços e desafios**. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 42, n. 3, p. 587–606, jul./set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/9dv7mgTbjZ69JPgCNJ5gyth/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Constitution of the World Health Organization*. Geneva: WHO, [s.d.]. Disponível em: <https://www.who.int/about/governance/constitution>. Acesso em: 12 out. 2025.